

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO CONTESTA... Novo membro de

(Conclusão da 1.ª pág.)
Pontos: remoções e proposta geral.
Com referência às remoções no interesse do ensino concedidas por todos os secretários anteriores, afirmou o professor Ataliba Nogueira, na réplica ao jornal, que verificou a legalidade de todas aquelas por ele deferidas, embora não pretenda fazer outras, a não ser em caráter excepcional. Antes de protesto da associação e antes da publicação do jornal, o Secretário já havia levado à sanção do Governador Ademar de Barros decreto que abre oportunidade de remoção, por concurso, a mais de dois mil professores primários, que até agora não tiveram. Não é que haja dois mil professores adidos. O seu número é insignificante. Mas de dois mil são os professores beneficiados com o decreto do Governador.

Na mesma carta o secretário da Educação declara que é simplesmente inverídica a afirmação de que não foram consideradas pela pasta do ensino as propostas dos

delegados de ensino sobre criação, supressão e transferência de classes. "A proposta geral foi atendida exatamente como feita pelo delegado de ensino em muitos casos e noutros com pequenas variações" — diz textualmente o professor Ataliba Nogueira. A proposta é dos delegados, a aceitação é do Secretário.

Tais são, em sua essência, as afirmações do secretário em sua carta, que trata pormenorizadamente destes e de outros assuntos comentados em ambos os editoriais oficialmente citados. A divulgação do texto completo da carta, a que está obrigado o jornal, destinatário, permitirá ao público pleno conhecimento da verdade dos fatos.

Grupo de Trabalho do Litoral

O Diretor Geral do Departamento de Educação, Prof. Nelson Cunha Azevedo, designou como membro do Grupo de Trabalho para o Desenvolvimento Educacional do Litoral, D.ª Diva Tonioli Belchiaro, que, igualmente vem exercendo as funções de Inspectora Escolar dos Municípios do Litoral Norte. Aquele Grupo de Trabalho, sob a presidência do Prof. Henrique Nicolini, vem desenvolvendo ação intensa em favor da recuperação da região litorânea através da escola.

EXCESSO DE CHUVA AMEAÇA...

(Conclusão da 1.ª pág.)
nalmente, o de Alvares Machado prevê o desaparecimento do algodão na região, "em vista do baixo preço do algodão em caroço".

PRAGAS E DOENÇAS

Outras observações são feitas com relação às pragas e doenças

"SEMENTES E MUDAS: PLANOS DE PRODUÇÃO"

Dando prosseguimento ao ciclo de palestras mensais programado pela Diretoria de Publicidade Agrícola, da Secretaria da Agricultura, o engenheiro-agrônomo José Calil falará hoje, às 15 horas, na sede daquela repartição, sobre "Sementes e Mudas: Planos de Produção".

Após a conferência — que integra uma série destinada a estabelecer contato mais direto entre técnicos e redatores daquele órgão de divulgação da pasta da Produção, e para a qual foram também convidados diretores e funcionários de outros departamentos da Secretaria da Agricultura — haverá debates para melhor esclarecimento

que estão atacando os algodoeiros. Em Osvaldo Cruz verificou-se forte incidência de murcha fusariona, na variedade R.M.I., e que aumenta a cada novo plantio. Em Barbosa, são poucos os lavradores que combatem o acaro branco, assinalando-se porém que aqueles que o fazem, usam técnicas acertadas. Por sua vez, a falta de calagem é apontada como a responsável pela forte incidência verificada em Catanduva.

As pragas e doenças que apresentam incidência na maioria das lavouras de algodão, são a broca, o pulgão, o tripa, os acaros, a lagarta rosada, os percevejos, o corruquerê e os besouros. Em alguns casos, a incidência é considerada intensa, em outros apenas regulares e em outros, fracos. Entretanto, é bem maior o número de regiões com ataques intensos de broca, pulgão, acaros e murchas, e poucas as lavouras com fortes incidências de antracnose, murcha fusariona, colcópteros e algumas outras. Essas mesmas pragas ou doenças aparecem também em outras regiões, em algumas com incidência regular, e em menor proporção, em outras, com ataques fracos.

CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA O GINÁSIO DE TABATINGA

Encontra-se na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, à Praça da Sé, 270 — 7.º andar, a minuta de escritura de aquisição de terreno, por doação da Prefeitura Municipal de Tabatinga, destinado à construção de prédio para o ginásio local, na forma da Lei n. 4.048, de 17/8/57. Pede-se o comparecimento do Prefeito daquele Município, a fim de ser solucionado o assunto.

"Consolidação das Leis dos Funcionários Públicos Civis do Estado"

Cr\$
Preço 250

Pelo Correio 270
(Vale postal, cheque visado ou carta com valor declarado em nome da I.O.E.)

Editada pela
Imprensa Oficial do Estado

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA, 358 — SÃO PAULO

—///—
Diretor: Wanduick Freitas — Gerente: Gabriel Greco
Diretor de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

Telefones

Diretoria	36-2539	Tesouraria, Publicações	36-2684
Gerência	36-2752	Revisão, Impressão e	
Contadoria	36-2764	Manutenção	36-6184
Expediente	36-7931	Material	36-2587
Secção do Pessoal ...	36-6183	Assinaturas e Arquivo	36-2724
Redação	34-5810	Oficina do Jornal ...	36-2552
		Oficina de Obras ...	36-2598

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA	Cr\$ 80
NÚMERO ATRASADO	Cr\$ 100

Assinaturas

DIÁRIO DO EXECUTIVO	DIÁRIO DA JUSTIÇA
Annual	Annual
Cr\$ 10.000	Cr\$ 8.000
Semestral	Semestral
Cr\$ 5.000	Cr\$ 4.000

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses são contados do dia imediato ao que constar do recibo.

Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

PARA A COMPRA DE IMPRESSOS EM GERAL, COLEÇÕES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, ETC., E PARA CONSULTA DE COLEÇÕES DE JORNAIS:

RUA DA GLÓRIA N. 346

Instalada a Comissão de Combate...

(Conclusão da 1.ª pág.)

Nos cemitérios da Capital já ram inspecionados 3.478 quadros e encontrados 111.516 focos, eliminados apenas 29.318 haverem ainda muito trabalho a ser realizado.
O combate ao Culex será iniciado tão logo todas as providências tenham sido tomadas para o equipamento do pessoal trabalhador.

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÉRNO DO ESTADO

DECRETO N. 44.593, DE 3 DE MARÇO DE 1965

Revoga o Decreto n. 43.029, de 5 de fevereiro de 1964
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:
Artigo 1.º — Fica revogado o Decreto n. 43.029, de 5 de fevereiro de 1964

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 3 de março de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de março de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 44.594, DE 3 DE MARÇO DE 1965

Regulamenta a Lei 7.180, de 17-10-1962, que dispõe sobre remoção de delegados de Ensino Elementar

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

CAPÍTULO I

Da Inscrição

Artigo 1.º — As remoções de delegados de ensino, de uma para outra região escolar, far-se-á anualmente, mediante concurso, nos termos deste decreto.

Artigo 2.º — As inscrições efetuar-se-ão na Diretoria Geral do Departamento de Educação junto ao Assistente Geral, no período de 1 a 10 de janeiro de cada ano.

Artigo 3.º — Os candidatos indicarão, em ordem preferencial, as delegacias para as quais desejam ser removidos.

§ 1.º — As indicações serão apresentadas em duas vias assinadas pelo candidato, servindo a segunda via, devidamente autenticada como comprovante da entrega.

§ 2.º — As indicações poderão ser canceladas, total ou parcialmente, desde que o candidato solicite, no prazo e na forma seguinte:

I — até oito dias após a verificação da vaga;
II — através de requerimento, entregue diretamente, contra recibo ao Presidente da Comissão.

Artigo 4.º — Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Diretor Geral do Departamento de Educação, serão instruídos com os seguintes documentos:

I — relação, na ordem preferencial, das delegacias, para as quais o candidato deseja a remoção;

II — cópia atualizada da ficha de exercício;

III — certificado de conclusão do Curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras oficial ou reconhecido;

IV — certificado de conclusão do curso de administradores escolares dos institutos de educação do Estado.

CAPÍTULO II

Da Classificação

Artigo 5.º — A classificação dos candidatos obedecerá a ordem crescente dos pontos obtidos, resultantes dos seguintes elementos:

1. tempo de exercício no magistério público primário a partir nomeação inicial como professor primário, calculado na base de um ponto por ano completo;

2. tempo de exercício em caráter efetivo no cargo de delegado ensino calculado na base de um ponto por mês completo;

3. dez pontos pelo diploma de licenciado em pedagogia por faculdade de filosofia, ciências e letras;

4. nota, em escala decimal, do diploma do curso de administradores escolares de instituto de educação.

§ 1.º — Os pontos previstos no inciso dois deste artigo serão contados em dobro no período que se referir ao efetivo exercício à frente da delegacia de ensino de que o candidato for titular.

§ 2.º — As remoções anteriores a vigência da Lei 7.180, de 1962 não serão consideradas como interrupção de exercício para os efeitos do parágrafo anterior.

Artigo 6.º — Os candidatos que invocarem os favores do artigo 1.º da Constituição Estadual, deverão juntar mais os seguintes documentos:

I — Certidão de casamento;

II — Atestado passado pelo chefe imediato do cônjuge do candidato, provando ser funcionário público efetivo e encontrar-se no exercício do cargo;

III — Atestado passado pelo chefe imediato do cônjuge do candidato declarando que vivem em regime matrimonial.

Artigo 7.º — Após o encerramento das inscrições não será permitido a juntada de qualquer documento.

Parágrafo único — Dentro de três dias, contados da data do encerramento das inscrições deverá ser publicada a relação dos candidatos inscritos e remetidos os processos à Comissão de concurso.

Artigo 8.º — A classificação obedecerá a ordem decrescente de pontos obtidos e deverá ser publicada dentro do prazo de 30 dias.

Artigo 9.º — Os candidatos que invocarem os favores do artigo 1.º da Constituição Estadual serão classificados e lista especial com preferência absoluta para a delegacia indicada.

Artigo 10.º — Havendo mais de um candidato para a mesma delegacia a atribuição obedecerá a ordem decrescente dos pontos obtidos.

Artigo 11.º — Os candidatos inscritos nos termos do artigo 102.º da Constituição Estadual, poderão inscrever-se também nos termos comuns de que o solicitem na petição.